



Número: **0600278-57.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - REDES SOCIAIS - PEDIDO LIMINAR - IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)		KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
WHATSAPP INC. (REPRESENTADO)			
THIAGO MELO GAIAO BANDEIRA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15785127	20/07/2022 20:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600278-57.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., WHATSAPP INC., THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por RICARDO VIEIRA COUTINHO, por seus advogados habilitados, em desfavor de THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, WHATSAPP INC, e contra o RESPONSÁVEL pela produção da mídia compartilhada, de qualificação desconhecida, com fundamento nos arts. 36, 40-B e 96 da Lei 9.504/97, arts. 242 e 243 do Código Eleitoral e art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea, com conteúdo difamatório e injurioso.

Alega que “No dia 15 de julho de 2022, o Representante tomou conhecimento de uma mídia de caráter eleitoreiro, veiculado na rede social WhatsApp, através de grupo intitulado de “Bomba Paraíba”, constituído por 254 (duzentos e cinquenta e quatro) participantes, por meio do remetente Thiago Melo Gaião Bandeira, 1º representado (...)”.

Sustenta que “A referida mídia (Doc.02) trata de imagem seguida de áudio contendo montagem do ora Representante, pré-candidato ao Senado pela Paraíba com o pré-candidato à presidência da República, Luís Inácio Lula da Silva, ambos pelo PT, em que são retratados como criminosos (...)”.

Afirma que do áudio denota graves ofensas à honra e à imagem do Representante, levando a crer que este teria praticado o crime de roubo, o que, segundo ele, transbordaram os limites éticos e as balizas do debate político, ridicularizando-o com as afirmações difamatórias e injuriosas, com o nítido objetivo de macular a sua candidatura no pleito vindouro bem como criar um quadro de animosidade no eleitorado.



Acrescenta que “Até a presente data (15/07/2020), a mídia continua circulando com frequência pelo WhatsApp, sendo impossível atribuir um número certo de visualizações, tendo em vista sua ampla distribuição em massa.”

Diante do quadro fático apresentado, sustenta que o *fumus boni iuris* é manifesto, na medida em que o representado passou a veicular nas redes sociais e na internet, propaganda antecipada negativa de cunho nitidamente ofensivo em desfavor do Representante e com finalidade eleitoreira.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que resta caracterizado pelo risco de prejuízo e de dano irreparável, ante a propagação de material de cunho pejorativo, calunioso e difamatório, violando os padrões éticos e limites constitucionais do embate político.

Requeru o deferimento da **tutela de urgência** para que seja determinada a proibição de veiculação, pelo 1º Representado, das mensagens, imagens e áudio alvo da presente representação em grupos de WhatsApp ou redes sociais, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/19, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia dos autos, cinge-se ao exame, em sede de cognição sumária, da divulgação por meio de mensagens apócrifas retransmitidas no dia 15.07.2022, via WhatsApp (contato - 083 99860010), de imagem e áudio com ofensas dirigidas contra RICARDO VIEIRA COUTINHO, pré-candidato ao Senado nas Eleições de 2022.

Para melhor compreensão da espécie, reproduzo o teor da transcrição do áudio postado no grupo Whats App, denominado “Bomba Paraíba” (Id n. 15784806):

“Boa tarde galera, pegaram esses dois cara ai tentando assaltar o ... (ininteligível) agora viu, meteram bala viu, parece que esse baixinho foi o que tentou levar a bolsa da mulher, esse baixinho do canto, disse que isso é o cão pra roubar, isso ninguém vê, isso quando entra pra roubar disse que ninguém vê não, só bota os cobaia e se faz de anjo.” grifos!

Além do áudio que imputa-lhes o crime de tentativa de roubo, no print que consta no Id. 15784805, observa-se a imagem do representante ao lado do ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, com as mãos para trás, sugerindo estarem algemados em um ambiente cujo fundo tem a identificação da Polícia Civil.

Inicialmente, assento que a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 2º, dispõe que “A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).”

*Pois bem, conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19, “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem** de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, **oudivulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”.*

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõem que, “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J), como forma de assegurar o direito fundamental de liberdade de expressão previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal.



O §1º do referido artigo 38 ainda reza que, “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido:

“O TSE já assetou que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**” (Representação 060176521, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019). grifos!

Na linha de entendimento do TSE, “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como é do conhecimento de todos, a tônica no contexto atual é o combate à disseminação de informações falsas na internet, redes sociais e por meio de aplicativos de mensageiria privada, como o WhatsApp, que de acordo com pesquisas é a rede social de mensagens instantâneas mais popular entre os brasileiros, com potencialidade de “viralização” apta a atingir milhões de pessoas em curto espaço de tempo.

Não por acaso, essa preocupação de combate à desinformação, praticada pelas chamadas “milícias digitais, levou o TSE, desde as eleições de 2020, a firmar parcerias com as principais redes sociais em operação no Brasil, com cada uma das plataformas, que incluem *Facebook, Instagram, Twitter, Google, YouTube, TikTok e WhatsApp*.

A propósito, confira-se os argumentos lançados pelo Min. Luís Roberto Barroso quando do julgamento do Respe n. 0600024-33.2019.6.20.0006:

9. “Conforme expus no voto proferido nas AIJEs nos 0601771-28/DF e 0601968-80/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.10.2021, nos últimos anos, tem sido crescente a percepção de que o uso desvirtuado da internet e das redes sociais pode representar grave ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. Especialmente em processos eleitorais, tornou-se evidente o efeito nocivo produzido por campanhas de desinformação e de ódio, que não apenas são capazes de desequilibrar a disputa, mas também afetam a própria capacidade dos cidadãos de tomarem decisões de forma consciente e informada e corroem a confiança social na integridade das eleições e a própria democracia.

10. As narrativas falsas e enganosas e teorias da conspiração que se proliferam no ambiente das redes sociais e aplicativos de mensagens privadas aproveitam-se do fluxo de informação horizontal que é próprio da internet, bem como da formação de “bolhas” ou “câmaras de eco” pelos algoritmos que regem as redes, para criar um ambiente de desordem informacional. Trata-se de um ambiente propício para gerar vantagens econômicas, sociais e políticas. Por isso mesmo, a desinformação – produzida e disseminada em larga escala – tornou-se um desafio de natureza global e perene.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600024-33.2019.6.20.0006: CEARÁ - MIRIM – RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Ministro Sérgio Banhos. Em 17 de fevereiro de 2022.



Especificamente em relação ao *WhatsApp*, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu §2º, dispõe que **“As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

A legislação eleitoral excepcionou as mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas, apenas quando enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada e em grupos restritos de participantes.

Para as eleições de 2016, o TSE no julgamento do Respe nº133-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, em 07.05.2019, afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada decorrente de diálogo nessa plataforma, na qual houve pedido explícito de votos para pré-candidato, tendo em vista que a comunicação era de natureza privada, restrita aos interlocutores ou grupo limitado de pessoas, e, ainda, em razão de não ter restado comprovada a viralização da mensagem. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

“(…)

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo *WhatsApp* não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo *WhatsApp* não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 133-51.2016.6.25.0010 - CLASSE 32 —ITABAIANINHA — SERGIPE. Relatora: Ministra Rosa Weber. 07.05.2019. (grifos!).

Todavia, no caso em análise, o *print* que consta no Id. 15784805, já demonstra claramente o compartilhamento da mensagem ofensiva através do contato - 083 99860010, com a seguinte informação no grupo “Bomba Paraíba: **“Encaminhada com frequência”**”.

Convém registrar, igualmente, que o referido grupo de *WhatsApp* possui um número elevado de membros, com 254 participantes, o que evidencia, de forma razoavelmente segura, a potencialidade na disseminação da mensagem e a possível quebra da isonomia entre os competidores no pleito de 2022.

Ademais, na hipótese dos autos, o conteúdo ofensivo ao representante e compartilhado pelo usuário Thiago Melo, **revelam fortes indícios de crimes eleitorais contra o representante, tendo em vista a imputação que lhe é feita do crime de tentativa de roubo**.



O art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral dispõe que “Não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas (arts. 324, 325 e 326 do CE).

No mesmo sentido, dispõe o art. 242 do mesmo código:

“A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**”.

Importa ressaltar, ainda, as alterações implementadas pela Lei nº 13.834/2019 ao art. 327- do Código Eleitoral, segundo o qual “As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, **se qualquer dos crimes é cometido: V – por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real**. (Incisos IV e V acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021). grifos!

Se não bastasse, o 57-D da Lei 9.504/97, dispõe que “É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, **e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). De acordo com o §2º, “ A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa (...)”.

Finalmente, o § 3º diz que “**Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**” (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) Grifo nosso.

Como se observa, o caput do art. 57-D veda o anonimato das manifestações realizadas na internet e nos meios de comunicação interpessoal, **inclusive mediante mensagens eletrônicas**, e o § 2º prevê a **aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação do conteúdo apócrifo**.

Sobre essa matéria, o TSE, recentemente, decidiu o seguinte:

“ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS OFENSIVAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. MULTA. INCIDÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral e a Coligação A Vez do Povo interpuseram recursos especiais eleitorais em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença proferida pela 6ª Zona eleitoral daquele estado, para julgar improcedente representação eleitoral, por entender não configurada a infração prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 em virtude da difusão de mensagens em grupos do WhatsApp, afastando a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, imposta pelo Juízo Eleitoral.

2. O objeto da representação consistiu na divulgação de mensagens transmitidas no dia 4 de novembro de 2019, via aplicativo WhatsApp, contendo vídeos apócrifos com ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de prefeito de Ceará-Mirim/RN, associando-o a casos de corrupção na eleição suplementar que se avizinhava na localidade.

3. A maioria da Corte Regional Eleitoral decidiu que, embora o autor da edição dos vídeos fosse desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descaracterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.



4. Os recorrentes sustentam que incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, porquanto o anonimato deve ser aferido em relação à autoria da mensagem veiculada, e não somente em relação ao usuário que a retransmite.

5. O art. 57-D da Lei das Eleições assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato durante a campanha eleitoral, por intermédio da rede mundial de computadores –internet – e por outros meios de comunicação interpessoal por meio de mensagem eletrônica. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que “a violação do disposto neste artigos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00(trinta mil reais)”.

6. A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas.

7. A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida – as chamadas Fake News –, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais.

8. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação.

9. O art. 38, § 3º, da Res.-TSE 23.610 – resolução que trata da propaganda eleitoral no pleito de 2020 e cujo teor reproduz a Res.-TSE 23.551 (alusiva ao pleito de 2018), dispositivo que pode ser considerado para contribuir à solução do caso concreto alusivo à Eleição suplementar de 2016 – estabelece, quanto aos conteúdos divulgados na internet, que “a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários” após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”.

10. A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação.

11. A sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência.

12. A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a república ou replica seu teor.



13. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual “a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

CONCLUSÃO

Recursos especiais providos, a fim de reformar o acórdão regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a representação eleitoral e aplicou aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, em face da contrariedade ao art. 57-D e aos §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600024-33.2019.6.20.0006 – CEARÁ-MIRIM – RIO GRANDE DO NORTE Relator: Ministro Sérgio Banhos. **Brasília, 17 de fevereiro de 2022).** (g rífos!)

Desse modo, embora a plataforma do *WhatsApp* tenha natureza privada, restrita aos interlocutores ou grupo limitado de pessoas, conforme decidiu o TSE no julgamento do RESpe nº133-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, depreende-se que, na espécie, **houve efetivamente a retransmissão do áudio e imagem apócrifas ofensivas à imagem do representante**, inclusive, reveladoras da prática de crimes eleitorais, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, o que, em tese, neste juízo superficial, viola o art. 57-D da Lei 9.504/97, conforme decidiu o TSE no Respe Nº 0600024-33.2019.6.20.0006 – CEARÁ-MIRIM – RIO GRANDE DO NORTE, relator Ministro Sérgio Banhos, em 17 de fevereiro de 2022).

Destarte, a plataforma do WhatsApp, por ter natureza restrita aos participantes, não pode ser considerada “uma terra sem lei”, a ponto de se permitir a prática de um “faroeste digital”, sob o pretexto da liberdade de expressão.

No ponto, pertinente os argumentos do Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

“A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio. A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!” TSE. RP 0600543-76.2022.6.00.0000, em 17 de julho de 2022.

O TRE-PR, decidiu o seguinte:



ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS COM CARÁTER OFENSIVO EM GRUPO DE WHATSAPP. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. GRUPOS DE WHATSAPP QUE DESBORDAM O CARÁTER RESTRITO. MULTA IMPOSTA. ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV).

2. “O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral”. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas, desde que enviadas consensualmente por pessoa natural e de forma privada em grupos restritos de participantes, não se submetem à regulação relativa à propaganda eleitoral, nos termos do art. 33, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que não é o caso dos autos, já que os grupos em que compartilhado o vídeo desbordam o caráter restrito previsto na norma.

4. Recurso conhecido e provido. Curitiba-PR. Em 28/04/2021. RELATOR(A) ROGÉRIO DE ASSIS.

Presente, no caso, portanto, a “fumaça do bom direito” referente ao pedido de tutela de urgência, uma vez que o art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/1997 dispõe que “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, sobretudo quando presente potencialidade na viralização do conteúdo ofensivo como se dar na plataforma do WhatsApp.

No tocante ao perigo da demora, este resta indubitável, pois à medida que forem sendo retransmitidos o conteúdo ofensivo constante no áudio e na imagem objeto dessa representação, compromete-se, gradativamente, a igualdade de condições na disputa no pleito vindouro, cujo prazo para a escolha de candidatos se inicia na data de hoje (20.07.2022).

Isto posto **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que o representado THIAGO MELO GAIÃO BANDEIRA se abstenha de realizar novas divulgações da imagem e áudio do representante, objeto desta representação, em internet, redes sociais e por meio de aplicativos de mensagem privada **sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem, em caso de descumprimento da presente tutela de urgência.**

Por sua vez, indefiro o pedido de intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e do WHATSAPP INC., para que forneça os dados necessários para a identificação do responsável pela autoria e divulgação da imagem e áudio apócrifo, porquanto, conforme restou assentado pelo TSE, “A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação.” TSE. Respe Nº 0600024-33.2019.6.20.0006 – CEARÁ-MIRIM – RIO GRANDE DO NORTE, relator Ministro Sérgio Banhos. Em 17 de fevereiro de 2022.

Proceda-se a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);



Intime-se a PRE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20/07/2022.

João Pessoa, 20 de julho de 2022.

MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Relator

